



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323032

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2002238-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é agravado MIGUEL REIS AFONSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 48678

Agravo de instrumento nº 2002238-84.2025.8.26.0000

Agravante: Município de São Paulo

Agravado: Miguel Reis Afonso

Comarca: São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença proferida em ação anulatória c.c. indenizatória – Verba honorária de sucumbência – Decisão que determinou a realização de perícia contábil – Alegação de que a hipótese exige meros cálculos aritméticos – Configuração – Divergência que recai somente sobre a atualização do valor da indenização, base de cálculo dos honorários – Possibilidade de prova técnica simplificada, nos termos do art. 465, § 2º do CPC – Valor, ademais, já examinado no cumprimento de sentença requerido pela autora e que ainda está em trâmite – Decisão reformada para afastar a exigência da perícia. Recurso provido.

Agravo de instrumento em face de decisão que determinou realização de perícia contábil em procedimento de cumprimento de sentença¹ para apuração do valor devido pelo Município a título de verba honorária de sucumbência.

Alega que a hipótese exige meros cálculos aritméticos, sendo descabida a realização de perícia, medida que “configura excesso de formalismo e afronta aos princípios da celeridade e economia processual”.

Concedida tutela provisória para suspender os efeitos da decisão (fls. 10), embora intimado, o agravado não apresentou contraminuta (fls. 13).

É o relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença, requerido pelo próprio Advogado da parte vencedora, para cobrança da verba honorária de

¹ Processo nº 0033478-97.2024.8.26.0053.

sucumbência fixada em acórdão proferido em ação anulatória, que condenou o Município ao pagamento de indenização por danos morais, nos seguintes termos:

“Por isso, levando-se em consideração tais critérios, considerando que os protestos da CDA's se deram após a extinção das execuções fiscais e ao trânsito em julgado de acórdão em ação anulatória envolvendo a maioria dos débitos estampados nas CDA's (à exceção do auto de infração 006.749.615-9 no valor de R\$ 551,29 fls. 99 e 32 e da CDA em nome de terceiro de fls. 52), **arbitra-se a indenização para ressarcimento do dano moral na somatória das 13 (treze) CDA's de fls. 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 53, 54, 55, 56 e 57, atualizadas a partir do ajuizamento da ação pela Taxa SELIC, por força do disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional 113, a ser apurado em fase de liquidação de sentença.**

A indenização acima fixada corresponde a valor de desestímulo, a fim de que a Fazenda Municipal ré não venha mais a protestar CDA's que correspondiam a execuções fiscais extintas, como meio de prevenir e aperfeiçoar a estrutura da Administração Pública no âmbito de cobrança da dívida tributária e para reparar condignamente a imagem e fama da autora.

A sentença, portanto, é reformada em parte, para condenar a Fazenda Municipal ré a pagar a indenização para ressarcimento do dano moral “in re ipsa” à autora, nos termos acima arbitrados, além do pagamento das custas e despesas processuais adiantadas pela autora e da verba honorária, fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, já incluídos os honorários sucumbenciais recursais, mantida no mais a determinação de cancelamento dos protestos indevidos das CDA's e consequente anulação das dívidas estampadas nos apontamentos de fls. 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 53, 54, 55, 56 e 57” (Apelação Cível 1012155-87.2022.8.26.0053; Relator Designado: Rezende Silveira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda

Pública; Data do Julgamento: 22/02/2023; Data de Registro: 23/02/2023, destacamos).

Assim, referida verba foi fixada e 15% sobre o valor da condenação, correspondente à soma de 13 CDAs anuladas.

Das planilhas juntadas pelas partes, verifica-se que ambas partem do mesmo valor da condenação, de R\$ 80.898,72 (fls. 10 e 16/17 dos autos de origem), divergindo, no entanto, quanto à atualização.

Assim, como exposto na decisão que concedeu a tutela de urgência, não se trata de questão que prescinde de perícia contábil, cabendo a “produção de prova técnica simplificada”, autorizada pelo art. 464, § 2º do CPC, citado pelo agravante.

Ressalte-se, ademais, que no cumprimento de sentença requerido pela autora, nº 0033607-05.2024.8.26.0053, as partes divergiram sobre a mesma questão, tendo o Juízo reconhecido a correção dos cálculos apresentados pela exequente, sem necessidade de perícia, apenas examinando as planilhas apresentadas (fls. 29/30 daqueles autos).

Nesse quadro, de rigor a reforma da decisão para afastar a exigência de realização de perícia contábil.

Posto isso, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Relator